



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 840/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
ITAGIMIRIM

RECORRENTE: Derisvaldo da Silva Bonfim. Adv.: Antônio Pitanga Nogueira Neto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 188ª Zona/Eunápolis.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2014 não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Súmula n° 42 do TSE. Desprovemento.

1. A teor da Súmula TSE n° 42, “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

2. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Derisvaldo da Silva Bonfim em face da decisão do Juiz Eleitoral da 188ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, por falta de quitação eleitoral em virtude de contas julgadas não prestadas na campanha eleitoral de 2014.

O recorrente sustenta que apresentou tempestivamente as contas referentes à sua candidatura no pleito de 2014, entretanto as mesmas foram julgadas não prestadas, situação que, a seu ver, enseja a aplicação da Súmula TSE nº 57, segundo a qual “a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009”.

Alega, ainda, a existência de decisões conflitantes em situações idênticas pois, apreciando o requerimento de registro de candidatura de Walter Ferreira dos Santos Filho, o *a quo* entendeu por deferir o pedido, reconhecendo que o julgador oficiante à época apenas prestou as contas de forma insuficiente, desaprovando-as.

Finalmente, pugna pela reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
ITAGIMIIM

V O T O

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 86 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de ter tido suas contas relativas às eleições de 2014 julgadas não prestadas.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º, estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

...

*§ 7º A **certidão de quitação eleitoral** abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral.** (grifos aditados)*

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º, reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
ITAGIMIIM

Como visto alhures, a recorrente teve suas contas referentes ao pleito de 2014 julgadas não prestadas, tendo o aludido julgamento transitado em julgado.

Contrariamente ao quanto alegado nas razões recursais, a simples apresentação de contas não revela aptidão para estabelecer a plenitude do gozo dos seus direitos políticos, uma vez que, na espécie, as contas foram julgadas não prestadas, com trânsito em julgado. Nesse caso, aplica-se o disposto na Súmula nº 42 do TSE, *in verbis*:

Súmula 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

A Súmula nº 57, segundo a qual a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, invocada pelo recorrente, somente se aplica após o final da legislatura relativa às contas julgadas não prestadas.

Por fim, importa afastar a alegação de existência de decisões conflitantes em situações idênticas pois, na situação indicada pelo recorrente, as contas do candidato a prefeito haviam sido julgadas desaprovadas, hipótese que não impede a quitação eleitoral, diferentemente do caso dos autos, em que as contas foram, repita-se, julgadas não prestadas.

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se,

RECURSO ELEITORAL Nº 296-37.2016.6.05.0188 – CLASSE 30
ITAGIMIM

incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator